

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 90002/2025
PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0012823-18.2024.6.18.8000**

Trata-se de recurso interposto pela empresa RICARDO FERNANDES FEITOSA BENEDICTO, CNPJ nº 26.569.874/0001-58, contra decisão do Pregoeiro que aceitou proposta e habilitou a empresa CELSO LUIZ MOREIRA DA COSTA, CNPJ nº 26.569.874/0001, declarando-a vencedora dos itens 21 e 22 do Pregão Eletrônico nº 90002/2025.

1. DO REGISTRO DA INTENÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE RECURSO

Durante o prazo legal, a empresa RICARDO FERNANDES FEITOSA BENEDICTO se manifestou, tendo tempestivamente apresentado suas razões recursais, acatado pelo sistema conforme determina a Lei nº 14.133/2021.

2. DA ACEITAÇÃO DO REGISTRO DE INTENÇÃO

Preliminarmente, registramos que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, conforme determina o art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021:

Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do *caput* deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais

previsto no inciso I do *caput* deste artigo será iniciado na data da intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Conforme registrado no Termo de Julgamento, após o julgamento e habilitação dos itens 21 e 22, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão deste Pregoeiro.

Logo, os recursos apresentados cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação devendo, portanto, ser conhecido.

3. DOS FATOS ALEGADOS PELA RECORRENTE

O Recorrente anexa as suas razões de recurso alegando, em apertada síntese, para os itens recorridos:

- 3.1. O produto ofertado pela Recorrida é completamente diferente do solicitado em edital, pois exige-se pilhas alcalinas e a empresa pode estar ofertando pilhas comuns, já que não informou na proposta o código específico do produto;
- 3.2. A Recorrida não apresentou balanço e índices financeiros de 2024, apenas de 2023;
- 3.3. A Recorrida não comprovou a exequibilidade dos preços ofertados, já que representam 83% (item 21) e 86% (item 22) abaixo do valor de referência;
- 3.4. Na etapa de cadastro da proposta, a Recorrida informou apenas a marca do produto ofertado, omitindo o fabricante;
- 3.5. Na etapa de cadastro da proposta, a Recorrida também não informou o modelo específico do produto ofertado, apenas a descrição genérica;
- 3.6. A Recorrida não enviou nenhum Certificado de Regularidade IBAMA emitido junto ao Ministério do Meio Ambiente;
- 3.7. A Recorrida não enviou catálogo ou folder do produto ofertado;
- 3.8. Na proposta ajustada anexada pela Recorrida, não foi informado o fabricante do produto ofertado, apenas a sua marca;

3.9. Na proposta ajustada anexada pela Recorrida, não foi informado o modelo específico do produto ofertado;

3.10. Para o item 21, a Recorrida não atendeu à solicitação do Pregoeiro de envio da proposta de preços ajustada e documentos de habilitação.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

5. DO EXAME DO MÉRITO

Preliminarmente, convém destacar que os atos praticados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio no Pregão Eletrônico nº 90002/2025 foram fundamentados nos princípios da Lei Geral de Licitações, e assim continuarão, mormente no princípio do julgamento transparente e justo dos recursos interpostos na decisão do aludido procedimento licitatório.

Encaminhamos as alegações à Unidade demandante para manifestação prévia, tendo em vista que esta figurou como Equipe de Apoio ao Pregoeiro em virtude de ter sido responsável pela elaboração do Termo de Referência que originou o instrumento convocatório, tendo composto seu Anexo I. Esta assim aduziu:

Em atendimento a manifestação de Vossa Senhoria após detida análise do recurso administrativo interposto pela empresa RICARDO FERNANDES FEITOSA BENEDICTO, relativamente aos itens 21 e 22, anotamos abaixo considerações que entendemos serem necessárias, conforme os registros abaixo:

1. O produto foi ofertado de acordo com o solicitado em Edital;
2. Comprovação da exequibilidade, através de Ata de Registro de Preços celebrando junto a Fundação Municipal de Saúde, em Teresina - PI, conforme evento 0002385830;
3. Na análise da proposta, foi consultado catálogo e folder do fabricante;
4. Consta na proposta informação do fabricante do produto e modelo específico do bem.

Feitas as considerações acima, devolvemos os presentes autos para análise e andamento regular.

Livio Rogerio Sousa Costa
Chefe da Seção de Almoxarifado e Patrimônio

Gilberto Guedes Fernandes
Analista Judiciário

Os procedimentos licitatórios realizados na modalidade Pregão Eletrônico são realizados sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Consoante o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, nas licitações deverão ser observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.567, de 4 de setembro de 1942.

No tocante às alegações insuladas nos subitens 3.1, 3.4, 3.5, 3.7, 3.8 e 3.9 acima, a Recorrente questiona diversos erros formais supostamente cometidos pela Recorrida quando do cadastro / envio da sua proposta de preços referentes aos itens 21 e 22, dos quais foi declarada vencedora pelo Pregoeiro.

Como cediço, nosso Órgão orientador / fiscalizador – o Colendo TCU, em entendimento consolidado, prima pela aplicação do formalismo moderado na realização dos Pregões Eletrônicos, sempre de forma a garantir a obtenção da melhor proposta de preços e tratamento isonômico dos participantes se opondo ao excesso de formalismo e burocracia, de forma a privilegiar o interesse público.

4.1. A alegação de que os produtos ofertados são completamente diferentes do que está exigido no instrumento convocatório não procede. Informação de código específico do produto é desnecessário para justificar a aceitação da proposta de preços;

4.2. Deve-se observar que no instrumento convocatório não há exigência de balanço patrimonial, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Neste TRE-PI só exigimos balanço patrimonial em contratações de grande vulto, bem como aquelas que incluem terceirização de mão de obra;

4.3. Assiste razão à Recorrente, visto que o subitem 8.7 do instrumento convocatório prevê que “nos casos de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração”. Quando da análise das propostas de preços para os itens em comento, a Unidade responsável não observou o detalhe. Entretanto, considerando o poder/dever da Administração em realizar diligências a qualquer tempo (subitens 8.8 e 9.11.3 do instrumento convocatório), foi solicitado em sede de diligência via sistema à Recorrida que anexasse documentação comprobatória, tendo esta apresentado Ata de Registro de Preços nº 00002/2025, assinada com a Fundação Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Teresina, CNPJ nº 05.522.917/0001-70, onde pratica preços semelhantes para os itens atacados pela Recorrente;

4.4. A ausência de informação referente ao fabricante do produto não é informação que justifique a desclassificação da proposta de preços, visto que as especificações apresentadas na proposta ajustada são suficientes para verificar o atendimento às exigências do instrumento convocatório. Obediência ao princípio do formalismo moderado já detalhado anteriormente;

4.5. Equivocado o entendimento da Recorrente. No sistema foi informada a marca do produto, tendo sido especificada na proposta anexada, sendo suficiente para análise conforme subitem 4.4 anterior;

4.6. Assiste razão à Recorrente. A exigência de que o fornecedor possua o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF consta no subitem 5.1.10 do Termo de Referência (Anexo I) e a Unidade competente não verificou. Entretanto, considerando o poder/dever da Administração em realizar diligências a qualquer tempo (subitens 8.8 e 9.11.3 do instrumento convocatório), foi solicitado em sede de diligência via sistema à Recorrida que anexasse documentação comprobatória, tendo esta apresentado o CTF do fabricante RIO BRANCO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEIS LTDA, CNPJ 50.596.790/0001-17, com validade até 22/04/2025;

4.7. A ausência de catálogo / folder do produto ofertado também não justificaria a desclassificação da proposta da Recorrida, visto que a Unidade responsável conferiu as especificações mediante consulta ao site do fabricante no seguinte endereço: www.maxprint.com.br, suprindo a ausência de catálogo / folder;

4.8. A informação do fabricante do produto é irrelevante para a desclassificação da proposta de preços conforme já analisado anteriormente;

4.9. Mais uma vez equivocado o entendimento da Recorrente. O modelo informado na proposta de preços foi suficiente para verificação das especificações e aceitação da proposta da Recorrida; e

4.10. A Recorrente neste ponto ignora a recomendação do Pregoeiro em mensagem encaminhada no chat do sistema dia 11/03/2025, às 08:31:02: “Em continuidade aos trabalhos, convocaremos agora anexos. As empresas que se encontram classificadas em primeiro para mais de um item poderão atender a apenas uma das convocações, enviando a proposta completa”. A Recorrida seguiu a recomendação, visto que sagrou-se vencedora dos itens 5, 6, 10, 11, 12, 17, 21, 22 e 26, e a proposta foi anexada, podendo ser conferida na documentação junto ao sistema.

Como fundamentação, uma vez que citamos o Colendo TCU, esta decisão do Pregoeiro, além da própria Lei nº 14.133/2021 observa os seguintes Acórdãos, dentre outros:

ACÓRDÃO TCU nº 1010/2021 –Plenário

(...)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano – IF Sertão-PE, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico SRP 01/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. a inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 1, 4 e 5 e 7 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação dos itens 3.4, 9.2.1 e 9.2.2 do edital e descumprimento do disposto no art. 26 do Decreto 10.024/2019, o que poderia ser sanada mediante diligência, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, afrontou os princípios do interesse público e do formalismo moderado, e contrariou a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União (Acórdãos 234/2021 e 2.239/2018, ambos do Plenário, entre outros);

abc

ACÓRDÃO TCU nº 1211/2021 – PLENÁRIO

(...)

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

abc

ACÓRDÃO TCU nº 117/2024 - PLENÁRIO

(...)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, reitera-se a proposta de conhecimento da representação, nos termos do exame de admissibilidade de peça 11 e do despacho de peça 14.

A desclassificação da proposta da primeira colocada no certame por inconformidade da documentação com a exigência do item 8.8.2 do edital foi indevida, tendo em vista que, conforme precedentes deste Tribunal, admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição préexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

6. DA CONCLUSÃO

Consubstanciado nos fundamentos acima, recebo os recursos interpostos por atenderem aos requisitos de admissibilidade, e julgo **IMPROCEDENTES**, mantendo a decisão que declarou a empresa CELSO LUIZ MOREIRA DA COSTA, CNPJ nº 26.569.874/0001-58, vencedora dos itens 21 e 22 do Pregão Eletrônico nº 90002/2025.

Por oportuno, remeto os autos à Administração Superior deste Tribunal para decidir nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, sugerindo a ratificação da decisão do Pregoeiro para adjudicar e homologar os itens 21 e 22 do presente procedimento licitatório.

CPL, em 08 de abril de 2025.

Edílson Francisco Rodrigues
PREGOEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Francisco Rodrigues, Técnico Judiciário**, em 08/04/2025, às 12:43, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0002388587 e o código CRC **5DB0FD87**.

0012823-18.2024.6.18.8000

0002388587v2

